



<b>Processo:</b>	<b>1000062456/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HM4 CONSTRUTORA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 36/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000062456/2018 instaurado em desfavor de HM4 Construtora Engenharia e Arquitetura por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarretaria as sanções previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica porta a designação “arquitetura” em seu nome empresarial e nome de fantasia sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A fiscalização teve início aos 16 de janeiro de 2018 – fls. 01. Consta Comprovante de CNPJ em fls. 02. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 16 de janeiro de 2018. O interessado foi notificado aos 23 de janeiro de 2018 – fls. 04. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls 05. Devidamente notificada aos 27 de março de 2018 através do AR em fls. 07, não houve apresentação de defesa. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento através do despacho de fls. 07. Em análise, a Comissão manteve o auto de infração através da deliberação n. 25 – fls. 12-13, sob o seguinte fundamento:

A pessoa jurídica em questão possui a expressão “arquitetura”, tanto em seu nome de fantasia quanto em seu nome empresarial. Não constam nos autos elementos que façam crer na existência dos elementos normativos autorizadores da utilização da expressão, quais sejam, a presença de arquiteto e urbanista entre os sócios administradores ou entre o quadro de empregados permanentes. A ausência dos profissionais da arquitetura entre sócios ou empregados indica, assim, o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo, nos termos do que é conceituado no artigo 7º da Lei 12378/2010. Afinal, a escolha da expressão “arquitetura” para composição do nome de fantasia e denominação empresarial não pode ter sido feita por acaso, máxime quando se trata de pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a construção de edifícios. Toda pessoa jurídica exercente de atividade privativa de arquiteto deve registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade federativa de localização da sede – inteligência do artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 1º e 2º da Resolução n. 28 do CAU/BR. Deste modo, considerando especialmente a inércia completa da autuada ao longo do trâmite processual – não houve apresentação de explicações na fase de notificação ou de defesa antes do encaminhamento do processo para esta Comissão, não surge caminho diverso do reconhecimento da infração.

Foi juntado o contrato social de fls. 16-21. O processo foi encaminhado para nova análise da Comissão, tendo em vista não ser caso de recurso.

É cabível a nova análise do processo por esta Comissão ante o poder de autotutela da Administração Pública, que lhe faculta a análise da legalidade de seus próprios atos e a consequente possibilidade de invalidação quando verificado motivo ensejador suficiente.

É o caso.

Mencione-se que a Comissão não teve oportunidade de analisar o contrato social da pessoa jurídica, apenas juntado após a prolação da Deliberação n. 25.

Nos moldes do artigo 11 da Lei 12378/2010, a utilização da expressão “arquitetura”, “urbanismo” e similares é vedada apenas àquelas pessoas jurídicas que não possuam arquiteto e urbanista no quadro permanente de empregados ou entre os sócios com poder de gestão.

Tem-se que a pessoa jurídica em questão, conforme demonstra o contrato social de fls.



16-21, possui a arquiteta Hiwara Ribeiro e Silva Bernardes entre seus sócios com poder de gestão. Assim, a atuada se encontra legalmente autorizada para a utilização das citadas expressões.

Nota-se, ainda, que a infração foi capitulada nos termos do artigo 35, inciso XI da Resolução n. 22 do CAU/BR, que pune pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo **atividade privativa** de arquiteto. Como se nota no contrato social de fls. 16-22 a pessoa jurídica fiscalizada não possui, entre seus objetos sociais, o exercício de atividades privativas de arquiteto. Logo, descabe penalização nos moldes da capitulação legal lançada no auto de infração.

A falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele mencionados é causa anulatória, nos moldes do artigo 38, inciso III da Resolução n. 22 do CAU/BR.

**DELIBEROU:**

- 1 – Por UNANIMIDADE pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por VÍCIO PROCESSUAL, nos termos do artigo 19 c/c artigo 38, incisos III da Resolução n. 22 do CAU/BR
- 2 - A pessoa jurídica possui entre seus objetivos sociais **atividades compartilhadas** entre as engenharias e a arquitetura, demandando registro obrigatório em um dos Conselhos – CAU/GO ou CREA/GO. Diligencie a fiscalização no sentido de apurar eventual ilícito, lavrando, inclusive, nova notificação preventiva, se for o caso.
- 3 – Notifique-se a atuada e, em seguida, archive-se.


Goiânia, 14 de junho de 2018.

  
PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

  
LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS





Membro Suplente

*Maria Ester Souza*

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek

Membro suplente